DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12976/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29866/2016
PROTOCOLO	: 1735122
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 87.165,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 85/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 184/2016), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Thiago Queiroz Diniz Eireli – ME, visando contratação de empresa no ramo pertinente para prestação se serviços de horas técnicas com caminhão basculante 10 m², para atender as necessidades de execução de pavimentação asfálticas em diversas ruas da cidade de Paranaíba.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-1016/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 184/2016), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 17597/2017).

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial, a formalização contratual, os aditamentos, bem como a execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 85/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na

Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Quanto ao Contrato nº 184/2016, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 1 mês e acréscimo de 16,11% na quantidade de horas no valor de R$ 14.040,00 (Quatorze mil e quarenta reais). No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade e atendem as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[2] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 101.205,00
Nota Fiscal	R$ 101.205,00
Ordem de Pagamento	R$ 101.205,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 85/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Thiago Queiroz Diniz Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 184/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH